

50 RECONHECIMENTO E PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL: DA DIALÉTICA HEGELIANA AOS SUJEITOS PERFILADOS POR ALGORITMOS

Tainara Conti Peres¹, Cleber Sanfelici Otero²

¹ Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologia (Faculdades Londrina). Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Unicesumar (UNICESUMAR, Maringá/PR). e-mail: tainaracperes@gmail.com

² Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE, Bauru/SP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP, São Paulo/SP). Docente no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Unicesumar (UNICESUMAR, Maringá/PR). e-mail: cleber.otero@unicesumar.edu.br

RESUMO

Este trabalho investiga como a personalidade é reconhecida em ambientes digitais mediados por algoritmos, nos quais sujeitos são continuamente convertidos em perfis. Com base na dialética hegeliana do reconhecimento, argumenta-se que a mediação algorítmica reconfigura as condições de visibilidade, instaurando regimes de classificação, ranqueamento e recomendação que modulam identidades e oportunidades, impactando direitos da personalidade. Demonstra-se que a dataficação do eu e a performatividade técnica do perfil tensionam categorias jurídicas como dignidade, autonomia e autodeterminação informacional, em um cenário marcado pela mercantilização de dados e pela ausência de regulação eficaz. Defende-se, por conseguinte, a centralidade da proteção de dados, associada a princípios de ética, transparência e accountability, como condição para preservar pluralidade, autenticidade e dignidade na era algorítmica. Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, partindo de fundamentos gerais da filosofia hegeliana e dos direitos da personalidade para demonstrar suas particularidades no contexto algorítmico.

Palavras-chave: Autodeterminação informativa. Dataficação. Direitos da personalidade. Governança algorítmica. Mídiação.

1 INTRODUÇÃO

A noção de reconhecimento ocupa posição central na tradição filosófica e ajuda a compreender a formação da personalidade também na sociedade digital. Em Hegel, a autoconsciência depende do reconhecimento recíproco, entendido como prática social que possibilita a liberdade (Hegel, 2014; Reich, 2012). Hoje, entretanto, essa dinâmica é atravessada por mediações técnicas que organizam a visibilidade, a atenção e as formas de circulação do eu nas plataformas digitais (Hjarvard, 2013).

O problema jurídico surge quando a forma de aparecer do sujeito e a maneira como ele é avaliado passam a depender de procedimentos algorítmicos pouco transparentes, que transformam dados em perfis e utilizam esses perfis para decisões automatizadas. Esse processo impacta diretamente os direitos da personalidade e a autodeterminação informacional, pois define oportunidades, reputações e até mesmo acesso a serviços.



O trabalho propõe analisar essa passagem do sujeito reconhecido na relação intersubjetiva ao sujeito perfilado por arquiteturas algorítmicas, destacando implicações práticas no campo do direito. Metodologicamente, parte-se de fundamentos gerais da filosofia do reconhecimento em Hegel e da teoria dos direitos da personalidade, mas com aplicação concreta ao contexto atual de plataformas digitais, ranqueamentos e sistemas de recomendação.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O reconhecimento em Hegel, entendido como condição relacional para a formação da autoconsciência, assume no contexto digital uma forma mediada por algoritmos. Nas plataformas, a visibilidade e a reputação social passam a depender de sistemas de ranqueamento e recomendação que convertem pessoas em perfis avaliados segundo lógicas de mercado e otimização. Estudos sobre cultura digital mostram que a identidade, nesse ambiente, se molda a partir de incentivos de interface e critérios de relevância, com impactos diretos em categorias jurídicas como consentimento, privacidade e dignidade (Eco, 2020; Sibilia, 2016).

Pesquisas demonstram que até dados aparentemente banais, como curtidas ou padrões de navegação, permitem inferir informações sensíveis sobre orientação política, saúde ou preferências íntimas, o que amplia riscos de discriminação quando os sistemas são opacos e não permitem contestação (Kosinski; Stillwell; Graepel, 2013). Nesse cenário, a proteção de dados deve ser tratada como condição estrutural da liberdade e não apenas como um direito instrumental (Cohen, 2013).

O chamado capitalismo de vigilância intensifica essa dinâmica ao mercantilizar dados pessoais e redefinir formas de monitoramento e manipulação de condutas. A coleta massiva prioriza interesses comerciais, como segmentação de anúncios ou prospecção de clientes, em detrimento das necessidades individuais, reforçando estigmatizações e expondo a defasagem entre inovação tecnológica e legislação. A ausência de regulação eficaz permite a exploração indiscriminada de dados, o que evidencia a necessidade de atualização normativa e fortalecimento das estruturas de fiscalização (Zuboff, 2019).

Diante disso, os direitos da personalidade devem ser reafirmados em três eixos: dignidade, para vedar usos degradantes de dados; autonomia, para garantir o



direito de contestar decisões automatizadas e preservar a diversidade de formas de expressão; e autodeterminação informacional, que exige transparência, auditorias independentes e explicações proporcionais aos riscos envolvidos (Hildebrandt, 2018; Mendes, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A passagem da pessoa ao perfil sintetiza o desafio contemporâneo de preservar a dimensão relacional da personalidade diante de sistemas algorítmicos que tendem a objetivar os indivíduos. A teoria hegeliana ajuda a compreender a importância do reconhecimento recíproco, enquanto estudos sobre plataformas mostram que esse reconhecimento hoje é mediado por algoritmos que, ao mesmo tempo, ampliam e restringem a autonomia. Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de regulamentação eficaz para enfrentar os riscos da coleta massiva de dados, que favorece a concentração de poder em grandes empresas de tecnologia e compromete a efetividade dos direitos humanos. O estudo também aponta a dificuldade dos Estados em atualizar suas normas na velocidade imposta pela inovação tecnológica.

A resposta jurídica não pode se limitar ao consentimento formal. É preciso assegurar um devido processo tecnológico, entendido como a aplicação de princípios de transparência, contestação e revisão a decisões automatizadas. Isso envolve submeter sistemas de alto risco a avaliações de impacto e auditorias independentes, garantir direitos de explicação proporcionais aos riscos, vedar usos degradantes de perfis e proteger espaços de diversidade de expressão. Em termos práticos, trata-se de impedir que decisões baseadas em perfilagem (como em crédito, emprego ou acesso a serviços) prejudiquem injustamente os cidadãos sem que estes tenham meios de compreender ou contestar tais escolhas. Reconhecimento, neste contexto, não é mera aprovação simbólica em redes sociais, mas condição fundamental para o exercício da liberdade, preservando a dignidade e a autonomia de cada sujeito.

REFERÊNCIAS



CITRON, Danielle Keats. **Technological due process**. Washington University Law Review, St. Louis, v. 85, n. 6, p. 1249–1313, 2008. Disponível em: <https://abrir.link/LdkcQ>. Acesso em: 29 ago. 2025

COHEN, Julie E. **What privacy is for**. Harvard Law Review, Cambridge (MA), v. 126, n. 7, p. 1904–1933, 2013. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-126/what-privacy-is-for/>. Acesso em: 1 set. 2025

ECO, Umberto. **Apocalípticos e integrados**. Trad. Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 2020.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Trad. Paulo Meneses. 9. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014.

HJARVARD, Stig. **The mediatization of culture and society**. Routledge, 2013.

HILDEBRANDT, Mireille. **Algorithmic regulation and the rule of law**. Philosophical Transactions of the Royal Society A, London, v. 376, n. 2128, 20170355, 2018. Disponível em: <https://abrir.link/uvWaN>. Acesso em: 01 set. 2025

KOSINSKI, Michal; STILLWELL, David; GRAEPEL, Thore. **Private traits and attributes are predictable from digital records of human behavior**. Proceedings of the National Academy of Sciences, Washington, v. 110, n. 15, p. 5802–5805, 2013. Disponível em: <https://abrir.link/xEQVb>. Acesso em: 01 set. 2025

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito**. Pensar (Fortaleza. Online), Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acesso em: 01 set. 2025

REICH, Evânia Elizete. **O reconhecimento em Hegel**. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100571>. Acesso em: 31 ago. 2025

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. **“We make them dance”**: surveillance capitalism, the rise of instrumentarian power, and the threat to human rights. In: JØRGENSEN, Rikke Frank (Ed.). Human rights in the age of platforms. Cambridge: The MIT Press, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/mJoa5>. Acesso em: 01 set. 2025